

Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Fiscalização

Despacho Decisório nº 2/2026/SFI

Processo nº 00261.007049/2024-06

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ/PR

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 55-J, inciso I e IV, da Lei nº 13.709/2018 c/c o art. 17, V, do Regimento Interno da ANPD e nos 30 e 32 inciso III, da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024 (Regulamento de Fiscalização), examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em face de Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR), para investigar o tratamento de dados pessoais biométricos de crianças e adolescentes pela **Secretaria de Educação do Estado do Paraná-PR**, realizado por meio da utilização de Tecnologia de Reconhecimento Facial (TRF); e CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 4/2026/CPDP/CGF/SFI/ANPD (0313541), cujas razões, com fulcro no art. 29 c/c o §1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999, integro à presente decisão, inclusive como motivação: .

DECIDE:

1. **DETERMINAR**, com fundamento nos arts. 30 e 32 inciso III, do Regulamento de Fiscalização, **a suspensão imediata do tratamento de dados pessoais biométricos de crianças e adolescentes da rede pública de ensino do Estado do Paraná**, conforme estabelecido pela Resolução GS/Seed nº 2.865, de 08/05/2023, realizado para a finalidade de verificação e registro de frequência escolar mediante a utilização de tecnologia de reconhecimento facial.

1.1. A suspensão compreende, no mínimo, a interrupção da coleta, captura, registro, consulta, comparação, autenticação, utilização, compartilhamento e de quaisquer outras operações de

tratamento relacionadas à finalidade de controle de frequência escolar mediante reconhecimento facial, permanecendo vedada a retomada dessas atividades até ulterior deliberação desta Agência.

1.2. A suspensão compreende, ademais, todas as operações de tratamento realizadas por operadores e suboperadores vinculados ao tratamento, independentemente do ambiente tecnológico ou da infraestrutura utilizada para o tratamento dos dados pessoais, cabendo à interessada assegurar a efetiva interrupção do tratamento em toda a cadeia de tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade.

1.3. O cumprimento da presente medida preventiva deverá ser demonstrado pela interessada à Coordenação-Geral de Fiscalização, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, mediante juntada, aos autos do Processo de Fiscalização nº 00261.007049/2024-06, de documentação idônea e suficiente para comprovar a efetiva suspensão do tratamento de dados pessoais biométricos em toda a cadeia de tratamento, contemplando:

1.3.1. **declaração formal**, subscrita por autoridade pública competente, atestando a suspensão integral do tratamento de dados pessoais biométricos destinado ao controle de frequência escolar, inclusive das atividades executadas por operadores e suboperadores;

1.3.2. **relatório técnico** descrevendo as medidas administrativas e tecnológicas adotadas para viabilizar a suspensão do tratamento, indicando, entre outros aspectos:

a) os sistemas, aplicações e bases de dados afetados;

b) a relação das bases de dados biométricos abrangidas pela medida, indicando sua localização, o responsável por sua custódia, as medidas adotadas para impedir novas operações de tratamento e o respectivo regime de preservação ou bloqueio, quando aplicável;

c) a data e o horário da efetiva desativação das funcionalidades de reconhecimento facial;

d) as unidades escolares e ambientes abrangidos;
e

e) a identificação dos operadores e suboperadores

envolvidos e as providências adotadas para assegurar o cumprimento da medida por toda a cadeia de tratamento.

1.3.3. **comprovação das comunicações formais** encaminhadas aos operadores e suboperadores determinando a suspensão imediata do tratamento, acompanhada, sempre que possível, da confirmação de seu recebimento e cumprimento.

1.4. A documentação apresentada deverá ser suficiente para demonstrar, de forma objetiva, que a suspensão do tratamento foi efetivamente implementada em todos os sistemas, equipamentos, unidades administrativas e estabelecimentos de ensino envolvidos, bem como em todas as atividades desempenhadas por operadores e suboperadores vinculados ao tratamento, incumbindo à interessada o ônus de comprovar a plena observância da presente determinação;

1.5. Informo, com amparo no §1º do art. 32 do Regulamento de Fiscalização, que a determinação tem caráter de **MEDIDA PREVENTIVA** de **INFORME** e visa reconduzir a **Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR)** à plena conformidade legal, consoante o caput do art. 30 c/c o art. 31, todos do Regulamento da Fiscalização.

2. **DETERMINAR**, com fundamento no art. 55-J, inciso IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o encaminhamento dos autos do Processo de Fiscalização nº 00261.007049/2024-06 à Coordenação-Geral de Sanção para que seja avaliada a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do art. 45 da Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

3. **DETERMINAR** à Coordenação-Geral de Fiscalização que providencie o encaminhamento da Nota Técnica nº 4/2026/CPDP/CGF/SFI/ANPD (0313541) ao Ministério Público do Estado do Paraná, observadas eventuais restrições de acesso às informações existentes no documento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

4. **DETERMINAR** à Coordenação-Geral de Monitoramento que providencie o encaminhamento da Nota Técnica nº 4/2026/CPDP/CGF/SFI/ANPD (0313541) ao titular de dados cujo requerimento levou à abertura do processo de monitoramento nº 00261.004865/2024-50, observadas eventuais

restrições de acesso às informações existentes no documento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

5. **ADVERTIR** que o descumprimento das medidas preventivas ora adotadas será considerado circunstância agravante no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, nos termos do art. 32, §2º, II, do Regulamento da Fiscalização, além de implicar na progressão das ações da ANPD, que poderá, a seu critério, adotar medidas preventivas adicionais ou atuar de forma repressiva, aplicando providências compatíveis com a gravidade do caso, conforme estabelecido no Regulamento de Fiscalização e no Regulamento de Dosimetria (aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 04/2023).

6. O cumprimento da medida preventiva, por sua vez, será considerado circunstância atenuante no âmbito de eventual processo administrativo sancionador, nos termos do art. 13 do Regulamento de Dosimetria.

7. Oficie-se o regulado para que seja intimado desta decisão para ciência, cumprimento e, se for o caso, apresentação de recurso em até 10 (dez) dias úteis, perante o Superintendente de Fiscalização, consoante previsão do artigo 58 caput e §2º do Regulamento de Fiscalização.

8. O termo inicial para a contagem dos prazos acima corresponde à intimação desta decisão, nos termos do art. 12, I, do Regulamento de Fiscalização.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES

Superintendente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Superintendente**, em 04/08/2026, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0317850** e o código CRC **E7DD7370**.

